



RVMD, Brasília, V. 10, nº 1, p. 66-85, Jan-jun., 2016

**ESPAÇOS CONTEMPORÂNEOS DE EXPANSÃO DA AUTORIDADE
PRIVADA: UM ESTUDO SOBRE GLOBALIZAÇÃO E
TRANSNACIONALISMO***

**CONTEMPORARY SPACES OF EXPANSION OF PRIVATE AUTHORITY:
ONE STUDY ABOUT GLOBALIZATION AND TRANSNATIONALISM**

*Lucas Augusto da Silva Zolet***

*Fausto Santos de Moraes****

Resumo:

Este artigo propõe um estudo voltado à investigação dos pressupostos da globalização e do transnacionalismo. Entende-se que no mundo contemporâneo esses fenômenos tem um papel transformador das características da formação do Estado, sobretudo, problematizando premissas de legitimidade democrática ao promover a expansão da autoridade privada sobre a autoridade pública. Defende-se, por meio de revisão bibliográfica e estudo de caso, que há um espaço global de governança e, por isso, não parece ser adequado compreender Estado, Direito e Democracia tão somente das suas interações nacionais.

Palavras-chave: Direito Global; Governança; Legitimidade; OMC; STF.

Abstract:

This article proposes a study the assumptions of globalization and transnationalism. It is understood that in contemporary world these phenomena have a transformative role of forming characteristics of State, especially, questioning assumptions of democratic legitimacy by promoting the expansion of private power on the public authority. It is argued, through literature review and case study, there is a global governance space and, therefore does, not seem appropriate to understand State, Law and Democracy as only their national interactions.

Keywords: Global Law; Governance; Legitimacy; WTO; STF.

* Artigo recebido em: 28/03/2016

Artigo aceito em: 18/06/2016

** Mestre em Direito - Mestrado em Direito, Democracia e Sustentabilidade, IMED (2016). Especialista em Direito Público - FDDJ (2015). Advogado. Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED, **Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lucas.zolet@bol.com.br**

*** Doutor e Mestre em Direito Público, UNISINOS, RS, Brasil. Especialista em Direito Tributário, UPF, RS, Brasil. Advogado. Docente da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso - Mestrado em Direito, IMED, **Passo Fundo, RS, Brasil. E-mail: faustosmoraes@gmail.com**

Sumário

1.Introdução

2. O fenômeno da globalização e do transnacionalismo;

3. A Proibição da Importação dos Pneus: os casos DS332 e ADPF 101;

4. Conclusão;

5. Referências.

1. Introdução

Com o avançar da era global a formação política-jurídica dos países torna-se um somatório da representação dos Estados e de atores privados transnacionais. Isso faz com que os elementos da autoridade política e da legitimidade democrática passem a ser menos formalizados, considerando uma jurisdição territorial não exclusiva e de fronteiras não bem delimitadas.

Diante de um cenário multivalente surgem diferentes transformações, conflitos e processos globalizatórios que contribuem para formação de um sistema de relações estatais especialmente distinto daquele antes concebido. Por exemplo, as redes digitais promovidas pela internet e a política de governança em escala mundial são tendências que apontam um novo tipo de evolução da autoridade dos Estados. Logo, entende-se que a tecnologia cumpre uma função transformadora.

Ademais, o novo espaço tecnológico forma uma ordem espacial e temporal diferente daquelas já enfrentadas antes, principalmente, pelas características de rapidez do compartilhamento de informações. Quer dizer que uma nova lógica organizadora da sociedade impõe dinâmicas específicas oriundas de fenômenos como da globalização e do transnacionalismo.

Esses dois fenômenos são conhecidos por possuírem um efeito transformador em características básicas da formação do Estado, bem como na chamada reorientação de capacidades nacionais, sobretudo, para fins de construir um espaço global de formação político-econômica. Quer dizer que uma efetiva compreensão contemporânea de categorias políticas sugere atenção para os fenômenos da globalização e do transnacionalismo, bem como para a formação de novos sujeitos históricos.

Nessa linha de pensamento, o objetivo geral do presente trabalho, orientado por meio de pesquisa bibliográfica, é realizar uma investigação acerca dos pressupostos teóricos da globalização e do transnacionalismo nas suas aproximações com o Direito. Essa investigação procura evidenciar que os direitos fundamentais, por exemplo direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, podem ser objetos de proteção no âmbito das relações transnacionais.

O problema da pesquisa, portanto, consiste na interrogação se a expansão da autoridade privada sobre a pública, circunstância peculiar dos cenários transnacionais, pode gerar tensões na premissa de legitimidade democrática das decisões proferidas por Estados no espaço nacional.

Considerando o referido problema, defende-se a hipótese que na contemporaneidade há uma relação necessária entre as decisões de autoridade pública e privada que, por sua vez, promovem a expansão e promoção do poder dos Estados em espaços internos e externos. Em vista disso, a presente pesquisa destaca a necessidade de um olhar mais atento às dimensões do chamado Direito Global.

Os argumentos desenvolvidos na pesquisa são sustentados por meio de revisão bibliográfica. Essa tarefa metodológica, indispensável para a discussão do papel da globalização e do transnacionalismo no desenvolvimento do Estado, conjuga uma base teórica com pensamento de relevância acerca dos temas discutidos, principalmente, porque estes formam elementos básicos para análise da complexidade contemporânea.

Assim, esta revisão bibliográfica, produzida por método alicerçado na perspectiva da fenomenologia-hermenêutica, procura investigar de modo crítico os significados menos aparentes do tema. O método referido, no contexto deste trabalho, permite um estudo atento aos problemas das relações contemporâneas entre Estado, Direito e Democracia, sobretudo, considerando o paradigma do Direito Global.

A estrutura do trabalho foi organizada em duas partes. Na primeira são desenvolvidos fundamentos acerca dos fenômenos da globalização e do transnacionalismo e, na segunda, é apresentado um estudo de casos relacionado à problemática proposta, qual seja o litígio entre União Europeia e Brasil na OMC (DS332) que é relacionado à ADPF 101 julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Os objetivos específicos desta pesquisa são (a) apresentar o fenômeno da globalização e do transnacionalismo como marco de alteração da concentração de poder Estatal; (b) destacar que na contemporaneidade há uma problemática de legitimidade acerca da expansão da autoridade privada; (c) apresentar um estudo de casos que representam uma perspectiva global de Direito; e (d) defender que nesse cenário paradigmático há um espaço transnacional de discussão e decisão jurídica e, por isso, faz-se necessário uma nova compreensão das premissas de Estado, Direito e Democracia.

Os objetivos do presente trabalho, portanto, justificam-se na medida do enfrentamento dos paradigmas encontrados na chamada era global, os quais revelam vínculos imperiosos para o funcionamento e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. A discussão de questões como legitimidade democrática, direitos fundamentais, autoridade e conexão entre ordens normativas nacionais e internacionais privadas, significa um olhar alinhado às exigências da atual passagem transformadora, bem como consiste em uma especulação acerca da necessária revitalização de categorias políticas.

Desse modo, ao fazer uma discussão reflexiva da globalização e do transnacionalismo, a presente pesquisa testemunha com objetividade algumas singularidades e caracterizações do caráter global que promove interferências na ordem nacional. Esse é um pressuposto de relevância para qualquer análise das relações entre Estado e Direito, ou seja, na contemporaneidade relevante se faz que as discussões jurídicas sejam pensadas de um modo cuidadoso, coerente e alinhado também às razões do Direito Global.

2. O fenômeno da globalização e do transnacionalismo

O presente tempo histórico é marcado por grandes transformações no espaço público. Na contemporaneidade os modelos políticos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos sofrem impactos diante da manifestação de distintos fenômenos. Estes impactos se devem em razão de características que refletem

as condições sociais da civilização sobretudo voltadas ao advento do chamado progresso científico-tecnológico.¹

Quer dizer que determinadas categorias tomam novos significados ou precisam ter seu sentido adaptado para uma nova conjectura histórica. Observa-se que cada vez mais, em determinados espaços geopolíticos, há o surgimento de fenômenos que problematizam as concepções até então postas pela sociedade. Logo, conforme observa André-Jean Arnaud², “Estamos diante de um processo que vem perturbar inteiramente o conjunto de nossas certezas”.

A título exemplificativo, afirma-se que em um cenário composto por mercados financeiros globais existe uma reorientação das atividades políticas-econômicas dos Estados, favorecendo que antigas concepções de autoridade assumam um novo significado. Também diferentes formações de caráter tecnológico-digitais podem ser autônomas com respeito ao Estado nacional e seus espaços, o que decorre, ao mesmo tempo, em uma alteração das bases jurídicas nacionais.³

Logo, parte-se da premissa que o Estado contemporâneo se torna uma entidade profundamente transformada, por um lado, porque as categorias anteriormente vinculadas ao nacional passam por uma reconfiguração histórica específica, por outro, porque o nacional continua como ponto de referência de enorme complexidade, sobretudo, na medida que suas dimensões sociais, políticas e jurídicas se convertem em um espaço estratégico de transformação.⁴

Nesse contexto, fenômenos como a globalização e o transnacionalismo se mostram como protagonistas de transformações nas relações contemporâneas entre Estado, Direito e Política⁵. Aliás, a globalização pode ser

¹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001, p. 53.

² ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. xvii.

³ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages**. New Jersey: Princeton University Press, 2006, p. 330.

⁴ Ibid., p. 337-338.

⁵ Nesta pesquisa a Política é vista como uma ordem de poder. MACCORMICK, Neil. **Questioning sovereignty: law, state and nation in the european commonwealth**. New York: Oxford University Press: 1999.

compreendida em parte como microprocessos que começam a desnacionalizar aquilo que historicamente era nacional, por exemplo, políticas de governo, normas jurídicas, capital e os espaços urbanos.⁶

É por evidente, então, que determinados processos de desnacionalização compreendem a essência da transformação conhecida como globalização. Nesse sentido, destacam-se dois processos sendo que o primeiro, consoante observa Saskia Sassen⁷, trata-se da desestabilização dos significados e sistemas existentes na sociedade. Essa desestabilização provoca incertezas conceituais em algumas categorias contemporâneas, por exemplo, da legitimidade democrática.

Um segundo processo de desnacionalização consiste em descrever a globalização a partir da interdependência da formação das instituições globais e da decadência dos Estados nacionais⁸. Esse processo pode ser melhor compreendido diante da análise de componentes transhistóricos presentes em diversas sociedades, como exemplo os componentes do território, autoridade e direitos.

Esses componentes são interdependentes, mas ao mesmo tempo mantém uma especificidade vinculada à qualidade de formalização e institucionalização em cada espaço político. Na medida que esses componentes são afetados por processos globais de transformação, altera-se o caráter fundacional do Estado nacional, sobretudo, em direção de uma perspectiva internacional.⁹

Todavia, ao abordar o tema da globalização se mostra relevante a dissociação do termo em relação aos conceitos de mundialização e internacionalização, especialmente para fins de respeitar suas peculiaridades. Com essa tarefa, ilustra-se a confusão normalmente cometida acerca da

⁶ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**. p. 01.

⁷ Ibid., p. 03.

⁸ Estados nacionais podem ser entendidos como organizações soberanas, poderosas politicamente e de estrutura centralizada, que governam regiões múltiplas e contíguas, assim como cidades, por meio de estruturas diferenciadas e autônomas. TILLY, Charles. **Coercion, capital, and european states, ad 990-1990**. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 02.

⁹ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**. p. 05.

globalização, bem como especula-se que o referido fenômeno possuiu pontos positivos e negativos em relação aos seus aspectos materiais.

Assim, salienta-se que a dissociação conceitual entre os termos da globalização e mundialização não está somente na linguagem utilizada em diferentes continentes, mas que o termo mundialização, embora algumas doutrinas o considerem um conceito multifacetado, remete ao entendimento de um sistema monetário internacional, uma organização com cunho de ordem financeira.¹⁰ Por outro lado, a compreensão contemporânea da globalização alcança também outras questões de interesse global, por exemplo, temas relacionados a proteção do meio ambiente.

Nada obstante, no que se refere à dissociação entre globalização e internacionalização, ressalta-se que este último se relaciona apenas aos elementos econômicos internos de determinada nação, ou seja, significa um fenômeno de superação das fronteiras pelo capital nacional.¹¹ Assim, a internacionalização estaria melhor associada como um fenômeno internacional, mas não necessariamente global.

Diante dessas distinções, notam-se singularidades e complexidades na construção do conceito de globalização, sobretudo como desafio de reorganização das fronteiras diante da expansão do mercado internacional, uso de novas tecnologias, industrialização e crescimento de organizações não-governamentais. Porém, relevante se faz admitir o pressuposto de globalização como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica.¹²

Nessa mesma problemática, encontra-se o fenômeno do transnacionalismo que pode ser compreendido como uma manifestação oriunda dos fluxos da globalização.¹³ Logo, o fenômeno do transnacionalismo também carrega em sua essência processos singulares múltiplos e de considerável complexidade.

¹⁰ OLSSON, Giovani. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 167.

¹¹ Ibid., p. 167.

¹² STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 23.

¹³ VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. New York: Routledge, 2009, p. 02.

Entende-se que o transnacionalismo é um fenômeno que possuiu processos de diversas naturezas, bem como pode ser estudado por meio de diferentes perspectivas. Considerando essa ressalva, compreende-se o transnacional como uma referência sistêmica de diferentes conexões que ligam pessoas ou instituições por meio e além das fronteiras dos Estados-nação.¹⁴

Significa dizer que o fenômeno do transnacionalismo pode alcançar diferentes dimensões dos espaços geopolíticos, sobretudo, abrangendo os Estados-nação¹⁵ nas suas esferas políticas, econômicas e jurídicas. Todavia, um dos principais aspectos trazidos pelo cenário transnacional é uma problemática de legitimidade acerca da expansão do privado sobre o público e um desenvolvimento das liberdades comerciais.¹⁶ Logo, afirma-se que na contemporaneidade existe uma reconfiguração das relações entre autoridade pública e privada capaz de provocar uma crise de legitimidade nas políticas globais.

Essa reconfiguração parte de distintos processos, mas especialmente do reordenamento de certos elementos sociais, bem como da transformação da natureza dos interesses privados em políticas públicas. Se antes o Estado era a figura protagonista da formação econômica, política e jurídica, na contemporaneidade esse papel é dividido com organizações da iniciativa privada.

Nessa linha de pensamento, defende-se que no âmbito do transnacionalismo os Estados confrontam novas geografias de poder.¹⁷ Isso se deve porque (a) há uma nova ordem institucional capaz de privatizar aquilo que até então era público, desnacionalizando autoridades e programas políticos; (b) o reconhecimento por parte dos Estados de uma nova autoridade privada que constitui ordem normativa independentemente dos objetivos públicos nacionais; e (c) diante desses dois primeiros argumentos, tanto território como autoridade

¹⁴ Ibid., p. 03.

¹⁵ Estados-nação é uma referência à formação combinada de Estado territorial e Estado nacional. Porém, soma-se a esse conceito a condição de um Estado onde o povo comporta uma forte identidade linguística, religiosa e simbólica. TILLY, Charles. **Coercion, capital, and european states, ad 990-1990**. p. 03.

¹⁶ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**. p. 186.

¹⁷ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**. p. 223-224.

estatal ganham um novo significado, sobretudo, porque sua compreensão está alinhada à perspectiva do Direito Global¹⁸.

Não é por outro motivo que, segundo Arnaud¹⁹, o termo transnacional pressupõe a existência de uma tensão entre as normas nacionais e internacionais, principalmente em face dos atores privados transnacionais que desenvolvem normas particulares em benefício da eficiência dos processos econômicos, inclusive interferindo em práticas de governança global.

Além disso, os atores privados transnacionais podem não só participar dos processos políticos de governança global, mas também estabelecer os seus próprios regimes normativos em um espaço além da política institucionalizada por um Estado.²⁰ Exemplos qualificados desses atores incluem a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), a *International Accounting Standards Board* (IASB), bem como outras organizações transnacionais certificadoras como a *Rugmark*, a *ForestStewardship Council* (FSC) ou a *Marine Stewardship Council* (MSC).

Geralmente estes atores privados transnacionais incrementam processos baseados em tendências de juridicização, pluralismo e privatização²¹ de regras e práticas, as quais são responsáveis por transformar as estruturas de autoridade em um cenário global, bem como por supostamente contribuir com uma crise de legitimidade.

Todavia, conforme salienta a perspectiva positiva de Claire Cutler²², essa crise comumente ocorre apenas em espaços onde há uma forte assimetria ou

¹⁸ O Direito Global pode ser considerado um produto da organização internacional que tem como pressuposto a autonomia normativa, ou seja, em um espaço internacional a normatização não possui plena dependência do Estado, mas apenas produz relações entre as normas privadas com ordens normativas nacionais. CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006, p. 36.

¹⁹ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. p. 32.

²⁰ TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Translated by Gareth Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 09.

²¹ A tendência da juridicização é uma referência às práticas de normatização da vida política, social e econômica que são utilizadas para legitimar interesses variados da autoridade privada transnacional. A tendência do pluralismo significa um aumento de heterogeneidade das formas de regulação e governança. Já a tendência de privatização é o crescimento da relevância dos mecanismos da governança privada em meio do cenário global. CUTLER, A. Claire. **Private power and global authority: transnational merchant law in the global political economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 02.

²² Ibid., p. 241.

disjunção entre as práticas de determinado Estado em relação às regras e orientações de governança estabelecidas pelos atores transnacionais.

Outro exemplo que constitui essa nova face da governança trazida pelo transnacionalismo, trata-se da atuação da Organização Mundial do Comércio – OMC na solução de disputas entre Estados. Esse pode ser um exemplo da prática normativa de autoridade transnacional que implica uma desnacionalização de determinados componentes da ordem jurídica nacional. Desse modo, a existência de uma autoridade jurídica transnacional sinalizaria uma possível diminuição da autoridade pública em relação à privada, especialmente em matéria de governabilidade da economia.

A OMC, com sede em Genebra e estabelecida em 1995, é considerada uma das mais significativas organizações internacionais em funcionamento na contemporaneidade.²³ Sua estrutura é baseada em uma série de orientações normativas que procuram atender os interesses dos seus Estados membros (162 países até novembro de 2015), impondo restrições às políticas comerciais, bem como auxiliando a expansão do comércio internacional.²⁴

A filosofia que orienta a atuação da OMC está baseada em uma política de mercado aberto e de não-discriminação, especialmente para fins de promover o bem-estar social de todos os países. Já sua razão de existir está fundada no oferecimento de mecanismos de regulação para os governos, os quais servem principalmente para reduzir as suas próprias barreiras comerciais, bem como dos mercados estrangeiros.²⁵

Uma das funções principais da OMC consiste em ser um ponto de encontro para as negociações de acordos internacionais, vinculando os Estados membros às suas decisões em eventuais litígios, reduzindo barreiras comerciais e disciplinando regras para as políticas relativas às negociações internacionais.²⁶

²³ HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **The world trade organization: law, economics, and politics**. New York: Routledge, 2007, p. 01-06.

²⁴ WTO, World Trade Organization. **The wto**. 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em: 11 dez. 2015.

²⁵ HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **The world trade organization**. p. 01-06.

²⁶ HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **The world trade organization**. p. 01-06.

Há, portanto, uma zona considerável de atuação institucional de atores transnacionais em sistemas globais. Primeiro, porque a globalização possibilitou a proliferação de autoridades privadas no âmbito da economia global e, segundo, porque relações complexas exigiram uma especialização das autoridades na solução de conflitos. Nesse sentido, a arbitragem é um exemplo de método privado muito utilizado na solução de conflitos contratuais em operações comerciais de natureza transnacional.²⁷

Evidentemente, tanto a atuação da OMC por meio de arbitragem, como também dos demais atores e organizações transnacionais, oportunizam um novo contexto, promovendo uma aproximação entre agentes públicos e privados, organizações públicas nacionais e internacionais, empresas multinacionais e indivíduos, que acabam constituindo transações que, por sua vez, exigem mediações, conciliações e arbitragens para a solução de eventuais controvérsias.²⁸

Todos esses pressupostos compõem a materialidade da globalização e do transnacionalismo, ou seja, novas realidades sociais se estendem pelo mundo globalizado construindo diversificadas modalidades de ações, onde distintos sujeitos enfrentam uma nova fronteira para fins de reconhecimento e implementação de direitos.²⁹

Por isso, defende-se que, no âmbito de um cenário de multiplicação de sistemas normativos transnacionais, o paradigma do Direito Global se mostra relevante, sobretudo na medida que este tem base em múltiplos processos especializados e segmentados de normatização, que hoje são em grande medida privados, bem como que gozam de uma significativa validade global.

Esse paradigma permite um novo modo de pensar sobre o Direito internacional, ou seja, sobre como ideais ou princípios constitucionais podem ser o caminho para transformar a perspectiva internacional para uma visão global do Direito. Além disso, defende-se que ideais como do Estado de Direito, Direitos

²⁷ SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**. p. 243.

²⁸ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 35.

²⁹ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 94.

Humanos, Democracia e Sustentabilidade possuem uma natureza transnacional.³⁰

Apresentados os pressupostos teóricos responsáveis por enfatizar o surgimento de uma normatividade privada que, por sua vez, afeta e incorpora elementos da autoridade estatal, avança-se para a discussão da segunda parte da pesquisa. Nessa parte, procura-se demonstrar por meio de estudo de caso que o cenário jurídico nacional pode sofrer interferências dos fenômenos do transnacionalismo e da globalização.

3. A Proibição da Importação dos Pneus: os casos DS332 e ADPF 101

A ordem jurídica brasileira não está afastada das tensões que envolvem o dever de preservação da natureza em contraste com as relações de comércio global, sobretudo, na perspectiva internacional do Direito. Quer dizer que a análise da legitimidade democrática das instituições acerca de decisões de proteção dos direitos fundamentais pode ser influenciada pela atuação de atores privados transnacionais.

Aliás, relevante se faz compreender os fundamentos da legitimidade das instituições na contemporaneidade, porque essa categoria envolve não só aspectos formais do Direito e da Democracia, por exemplo a estrutura das instituições e organizações, mas além disso envolve o próprio exercício do poder e autoridade diante das suas relações com um tempo de globalização e transnacionalismo.

Mais do que qualquer outra questão, importa refletir sobre os fundamentos do Direito nessa nova conjectura histórica de um governar sem fronteiras, principalmente, considerando que no modelo contemporâneo de sociedade torna-se difícil imaginar um projeto de desenvolvimento humano à margem do Direito.³¹

³⁰ BOSSELMANN, Klaus. **Global environmental constitutionalism**. Opinião Jurídica. Nº 16, Fortaleza, p. 372-390, jan./ dez 2014. Disponível em: <<http://201.20.109.36:2627/index.php/opiniaojuridica/article/view/220/136>>. Acesso em: 22 fev. 2016, p. 373.

³¹ ATIENZA, Manuel. **Podemos hacer más: otra forma de pensar el derecho**. Madrid: Pasos Perdidos, 2013, p. 11.

Todavia, uma dificuldade deste debate, consoante observa Chantal Mouffe³², é que na contemporaneidade as instituições públicas tomam diferentes formas, o que sugere uma inadequação quanto à defesa de legitimidade definitiva das instituições no espaço político. Logo, há uma lacuna de poder e autoridade na Democracia contemporânea.

Exatamente em meio desta tensão estão presentes as discussões que compõem a segunda parte desta pesquisa. Nesse espaço, faz-se uma apresentação circunscrita do litígio entre União Europeia e Brasil na OMC (DS332), bem como da ADPF 101, distribuída em 25/09/2006 e decidida pelo STF em 24/06/2009.

A apresentação destes casos permite visualizar também que algumas decisões oriundas de atores transnacionais podem não apenas afetar a ordem jurídica interna dos Estados, mas influenciar decisões de governo, bem como a atuação do Poder Judiciário. Isso porque as decisões judiciais podem constituir linhas argumentativas abertas a outras perspectivas, especialmente, para além das fontes jurídicas nacionais.³³

A União Europeia, em 17/11/2005, fez uma *dispute settlement* perante a OMC, identificada como DS332. A reclamação possuiu como requerido o Brasil e questionou especialmente os atos (1) da proibição de importação de pneus reformados da UE, (2) a imposição de multas por importação, comercialização, transporte, armazenamento e conservação de pneus, (3) as restrições impostas pela legislação nacional à importação de pneus; e (4) as exceções do Brasil à importação dos pneus reformados do MERCOSUL.³⁴

Segundo a União Europeia, os atos proibitivos do Brasil não estariam respeitando o acordo GATT (1994), principalmente os parágrafos 1, do artigo I, 4, do artigo III, 1, do artigo XI, 1, do artigo XIII, bem como o artigo XX e XXIV. A análise das inconformidades ficou a cargo do grupo especial e órgão de

³² MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2000, p. 02.

³³ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 110.

³⁴ WTO, World Trade Organization. **Brazil — measures affecting imports of retreaded tyres**. 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

apelação da OMC. Em síntese, os principais argumentos decisórios da OMC foram os seguintes³⁵:

Figura 1 – Argumentos Decisórios DS332

Grupo Especial da OMC	O grupo especial concluiu que a proibição de importação de pneus reformados da UE pelo Brasil e as multas pela importação, comercialização, transporte, armazenamento e conservação eram incompatíveis com o parágrafo 1 do artigo XI. O grupo especial constatou que uma medida relativa aos pneus reformados mantidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 12.114 modificada pela Lei nº 12.381, era incompatível com o parágrafo 4 do artigo III.
Órgão de Apelação da OMC	O órgão de apelação confirmou a constatação do grupo especial em relação ao argumento do Brasil, artigo XX, de que a proibição das importações estaria justificada considerando os valores ambientais, especialmente porque nenhuma das alternativas de comércio menos restritivas à natureza, trazidas pela União Europeia, foram consideradas razoáveis. Porém, o órgão de apelação, da mesma forma que o órgão especial, defendeu que as exceções de importação do MERCOSUL eram arbitrárias, discriminatórias e infligiam restrição encoberta ao comércio internacional. Logo, a permissão judicial de importação somente do MERCOSUL não estava justificada perante o artigo XX.

Desse modo, nota-se que a OMC, na qualidade de ator transnacional, entendeu possível o Brasil estabelecer barreiras de importação de pneus em face da proteção ambiental e de saúde. No entanto, a prática de permitir importação do MERCOSUL e barrar da UE foi considerada discriminatória. Quer dizer que o Brasil teve duas opções recomendadas pela OMC: fechar o mercado completamente para importações de pneus reformados ou não praticar discriminações importando também da Europa.

Diante das considerações dos órgãos da OMC, finalizadas em 17/12/2007, o Poder Executivo do Brasil respondeu em 15/01/2008 que tinha a

³⁵ Ibid.

intenção de respeitar e implementar todas as recomendações e regras da OMC relacionadas as suas obrigações internacionais. Todavia, observou a necessidade de um período razoável para fins de implementação das recomendações, sobretudo porque enfrentava liminares judiciais permitindo a importação do MERCOSUL. Justificou também que uma ação já estava em trâmite no STF para fins de proibir as importações e uniformizar decisões em todo país.³⁶

Em junho de 2008, considerando que o Brasil não comprovou a implementação das recomendações, a União Europeia requisitou solução do litígio via arbitragem comercial internacional. O pedido foi aceito e foi encaminhado para o árbitro registrado Yasuhei Taniguchi.

Em 29 agosto de 2008 o referido árbitro internacional entendeu que o período razoável para implementação das recomendações e regras decididas pela OMC era de 12 meses a partir das considerações do órgão de apelação.³⁷ Logo, o prazo do Brasil expirou em 17 de dezembro de 2008.

Em 7 de janeiro de 2009, a União Europeia e o Brasil notificaram a OMC que haviam feito um acordo para fins de implementação das recomendações. Em 25 de setembro de 2009, o Brasil reportou para OMC que teria cumprido as exigências estabelecidas no acordo de arbitragem, sobretudo diante da decisão do STF no âmbito da ADPF 101 em 24/06/2009, a qual reconheceu a constitucionalidade da proibição da importação de pneus reformados. A OMC, então, considerou que as obrigações teriam sido satisfatoriamente cumpridas.³⁸

Nessa linha de pensamento, nota-se que o STF enfrentou a ADPF 101 sob um contexto de proposição originalmente exigida no âmbito do cenário jurídico internacional. Desta forma, por pertinente ao presente estudo, apresenta-se as considerações principais acerca da referida ação, principalmente destacando o voto do ministro Gilmar Mendes.

³⁶ WTO, World Trade Organization. **Brazil — measures affecting imports of retreaded tyres.**

³⁷ Ibid.

³⁸ WTO, World Trade Organization. **Brazil — measures affecting imports of retreaded tyres.**

A ADPF 101 foi ajuizada em 25/09/2006 pelo Presidente da República com fundamento nos artigos 102, §1º, e 103, da Constituição Federal de 1988, com o propósito de cessar lesão ao preceito fundamental supostamente resultado por liminares judiciais violadoras do artigo 225 da Constituição Federal³⁹.

A principal inconformidade versou sobre o fato de diversas decisões judiciais autorizarem empresas a importarem pneus reformados. O problema é que as permissões judiciais supostamente contrariavam a Constituição (artigos 196 e 225), uma série de portarias e resoluções governamentais, bem como as exigências da OMC. No entanto, a ação teve seu fundamento jurídico baseado em uma suposta afronta ao preceito fundamental do direito à proteção da saúde e ao meio ambiente equilibrado.⁴⁰

A problemática da importação se referiu aos prejuízos diretos à natureza. Ou seja, aos argumentos que defendem: (a) não existência de medidas ecológicas que eliminem os resíduos deixados no meio ambiente; (b) a incineração dos resíduos produz gás tóxico danoso à saúde e à natureza; (c) outras medidas de descarte não asseguram a incolumidade natural; e (d) o Brasil não admite aterro de pneus para eliminação de resíduos, em face do risco de liberação de detritos prejudiciais à natureza.

Em síntese, a ADPF 101 questionou o reconhecimento de lesão aos dispositivos constitucionais relacionados ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, o ministro Gilmar Mendes destacou que a questão arguida se mostrava relevante porque discutia o direito ao desenvolvimento sustentável. Esse direito é assegurado como um princípio

³⁹ O artigo 225 dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2009). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101/DF**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 16 nov. 2015, p. 10.

constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988) e, segundo o próprio ministro, concretiza-se a partir de um dever de proteção (*Schutzpflicht*) tanto da coletividade, quanto da Administração Pública.⁴¹

Primeiro, o referido ministro sustentou que o direito ao meio ambiente é fundamental e compõe a ordem constitucional brasileira, mesmo não estando estabelecido no artigo 5º da Constituição. Desta forma, a questão arguida transcenderia os interesses meramente econômicos em face da repercussão danosa da importação dos pneus para com o meio ambiente.⁴²

Segundo, o argumento do *Schutzpflicht* destina-se a proteger os indivíduos das ameaças a direitos fundamentais além do Estado, ou seja, promovidas por atores ou forças privadas. O *Schutzpflicht* não é idêntico à aplicação do efeito horizontal dos direitos fundamentais, uma vez que seu destinatário continua sendo o Estado, a diferença está no alargamento do modo de obrigação protetiva.⁴³ Logo, o Estado também está obrigado a agir quando bens protegidos por direitos fundamentais estejam ameaçados por particulares.

Por essa razão é que Gilmar Mendes sustentou a aplicação do dever de proteção no caso da ADPF 101 e na consequente proteção ambiental como uma premissa essencial do Estado Democrático de Direito.⁴⁴ A função protetiva do Estado, portanto, deve-se porque (a) o interesse social é constitucionalmente protegido (artigo 225, da CF/88); (b) a violação parte dos interesses de terceiros (empresas); e (c) trata-se de um caso onde as decisões autorizativas das importações fragilizam normas e decorrem em uma proteção insuficiente do direito ao meio ambiente equilibrado.

Nada obstante os argumentos do ministro Gilmar Mendes, destaca-se que o STF conheceu a ADPF 101 e, por maioria, deu parcial provimento à arguição,

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2009). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101/DF**. p. 246.

⁴² Ibid., p. 246-247.

⁴³ GRIMM, Dieter. A função protetiva do estado. Tradução de Eduardo Mendonça. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 160.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2009). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101/DF**. p. 251-252.

confirmando a proteção da natureza como um valor constitucional, especialmente, a partir da relação entre Constituição e dever de proteção. Nota-se, portanto, (i) o papel significativo da jurisdição constitucional no desenvolvimento do discurso de proteção ao meio ambiente, (ii) que o STF seguiu uma análise dos direitos positivados pela Constituição, (iii) bem como proferiu observações de respeito aos princípios constitucionais.

Evidentemente, então, a problemática apresentada pela decisão do tribunal versou sobre questões relacionadas ao transnacionalismo, globalização e proteção de direitos fundamentais, porque esses são fenômenos que produzem reflexos além dos interesses do Estado nacional. Essa discussão se mostrou ainda mais problemática quando do dever de proteção do meio ambiente encontrou questionamento perante a OMC, ou seja, em uma dimensão internacional que discute questões acerca de negociações comerciais entre Estados.

Destaca-se, assim, que a decisão do STF não foi o ponto inicial da discussão da possibilidade da importação dos pneus reformados da União Europeia, porém apenas mais uma via utilizada pelo governo brasileiro para fins de cumprir as exigências estabelecidas via arbitragem pela OMC.

Isso se deve porque em um espaço de Direito Global as relações comerciais são problematizadas caso simplesmente consideradas da perspectiva tradicional de solução de conflitos, bem como de interpretação e aplicação das normas pelo Estado. Dessa maneira, entende-se que “Está a desenhar-se uma forma de cenário judicial mundial que demonstra que esses intercâmbios acarretam um elo social, sem que este último esteja vinculado a uma pirâmide de normas ou a ordem política determinada”.⁴⁵

Percebe-se, a partir do presente estudo, a existência do chamado paradigma global de Direito, isto é, da penetração de critérios e decisões internacionais de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, bem como uma interferência do Poder Judiciário nas decisões políticas.⁴⁶ Por

⁴⁵ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**. p. 32

⁴⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 22.

exemplo, o caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency - EPA*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

No referido caso, entre diferentes postulações jurídicas, questionava-se principalmente o papel da *EPA* na regulação de parâmetros para emissão de gases poluentes na atmosfera, ou seja, no dever político do governo norte-americano quanto a efetivação de redução da emissão de gases poluentes.

Embora, por voto da maioria, a Suprema Corte decidiu que a *EPA* não apresentou justificativa adequada para sua omissão em regular níveis de emissão de gases, destaca-se o voto dissidente do *Justice Scalia* que serve como contraponto ao debate. Para o mencionado julgador, a preocupação da Suprema Corte com o tema da proteção do meio ambiente é relevante, todavia não poderia a Corte substituir os julgamentos políticos realizados pela *EPA* acerca da emissão de gases poluentes na atmosfera.⁴⁷

Significa dizer que, mesmo ao debater uma questão de preocupação transnacional, *Scalia* defendeu uma espécie de automoderação judicial em assuntos políticos, porque as razões judiciais concedidas pela *EPA* possuem, por um lado, qualidade de programa político interno e, por outro, de política externa dos EUA. Logo, não haveria uma base jurídica nem legitimidade para a Suprema Corte impor parâmetro de limitação à emissão de gases ao Poder Executivo.⁴⁸

Portanto, mesmo em um espaço de discussão global sobre o papel dos países desenvolvidos no cuidado do meio ambiente, *Scalia* observou que não seria adequado que a Suprema Corte determinasse uma correção política do caso, principalmente, diante das incertezas científicas acerca da noção de nocividade da emissão de gases na atmosfera.⁴⁹

Percebe-se com os casos estudados que, diante de um processo de globalização, existem pelo menos dois níveis de enfrentamento das relações

⁴⁷ EUA, Supreme Court of The United States. **Massachusetts et al. v. environmental protection agency et al.**, 2007. Washington, D.C. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016, p. 03.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 05.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 06-07.

comerciais entre diferentes Estados. O primeiro nível faz parte somente dos assuntos internos e o segundo é constituído em um cenário transnacional, que, por óbvio, sofre interferência de organismos de Direito Global.

Esses dois níveis podem ser notados no principal caso em estudo, o nível interno diante das deliberações do governo, bem como da decisão do STF. O segundo nível já relacionado ao espaço de atuação da OMC. Não se pode desconsiderar que há um espaço de consensualidade do Brasil quanto aos contratos, acordos, negociações e, por sua vez, arbitragem internacional para fins de solução do conflito dos pneus reformados.

Ademais, ressalta-se um menor protagonismo do Estado quanto a decisão soberana dos seus interesses, afinal as discussões das relações comerciais são travadas em um espaço internacional com a participação de outros Estados. Isso não significa, por exemplo, a completa impotência do Brasil nas suas decisões, mas certamente há uma consideração dos argumentos internacionais na relação de defesa do meio ambiente, porque “A construção da decisão em matéria ambiental não pode prescindir da efetiva participação, especialmente considerando as suas necessárias imbricações dos fatores econômicos, tecnológicos, políticos e sociais”.⁵⁰

Observa-se, assim, que o estudo da ADPF 101 (STF) e da DS332 (OMC) permitiu compreender pressupostos básicos do cenário transnacional contemporâneo, bem como da globalização e da defesa dos direitos fundamentais. Há certamente um novo espaço de discussão jurídica e, por isso, não parece ser mais possível compreender Estado, Direito e Democracia tão somente da sua interação nacional. Logo, é preciso ampliar a compreensão destas categorias e dos seus fenômenos também para uma dimensão global.

4. Conclusão

A presente pesquisa investigou os pressupostos teóricos relacionados ao problema da expansão da autoridade privada sobre a pública, sobretudo, nas circunstâncias dos processos globalizatórios e cenários transnacionais. Essa

⁵⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. p. 59.

investigação basicamente permitiu compreender a tensão de legitimidade entre decisões dos Estados e eventuais decisões dos atores transnacionais, por exemplo da Organização Mundial do Comércio.

O estudo do problema da expansão da autoridade privada, enfatizado pela hipótese da relação necessária entre decisões públicas e privadas, permitiu concluir que no âmbito do cenário contemporâneo há um espaço cada vez maior para a normatividade privada que incorpora elementos de autoridade estatal.

A expansão do caráter privado deriva, ao mesmo tempo, características positivas e negativas. Por um lado, promove os interesses dos Estados em espaços internos e externos, por outro, pode resultar em uma espécie de fragilização da legitimidade democrática. Especula-se, também, que ao atender as demandas de uma sociedade complexa, o discurso de transnacionalização da dimensão jurídica pode, concomitantemente, representar proteção de direitos fundamentais, mas facilitar o surgimento de um contexto de menor transparência e responsabilidade política.

Nada obstante, diante do estudo da globalização e do transnacionalismo, nota-se que a consideração da perspectiva do Direito Global se faz relevante porque nesse prisma alguns elementos fundacionais do Estado, por exemplo território, autoridade e direitos, ganham novos significados. Essa revitalização de premissas conceituais permite um alcance mais efetivo e coerente das funções do Estado na sociedade contemporânea.

Nessa linha de pensamento, diante de um considerável avanço dos fenômenos transnacionais, afirma-se que o sistema do Direito Global forma uma verdadeira interface entre autoridade privada e pública. Esse elemento de ligação pode ser considerado um marco das transformações contemporâneas, bem como é responsável por promover a estruturação interna dos Estados que buscam atender questões essenciais para as novas formas de desenvolvimento econômico.

Como visto no decorrer da pesquisa, essa nova face da governança tem seu exemplo privilegiado na atuação da Organização Mundial do Comércio, especialmente, na regulação ou na solução de disputas comerciais e negociais

entre Estados. Esse ator privado é um referencial de autoridade transnacional que implica uma desnacionalização de determinados componentes da ordem jurídica nacional.

Essa premissa assumida na presente pesquisa pôde ser melhor demonstrada por meio do estudo dos casos da DS332 – OMC e da ADPF101 – STF, ou seja, mesmo uma ordem ou sistema jurídico interno pode sofrer interferências de manifestações privadas oriundas dos fenômenos do transnacionalismo e da globalização. Todavia, essa interferência não significa necessariamente um ponto negativo no sentido de que as práticas realizadas além das fronteiras nacionais fragilizam o exercício da Democracia.

Discussões em um espaço internacional inclusive podem representar maior respeito aos direitos fundamentais, bem como maior cooperação entre os Estados para fins de atingir metas pactuadas de forma coletiva. Há que reconhecer um grande potencial das relações internacionais quanto da transformação das práticas políticas e jurídicas, sobretudo, favorecendo o desenvolvimento social e econômico por meio de relações negociais entre Estados ou atores transnacionais privados.

Atendidos os objetivos propostos na presente pesquisa, salienta-se que o Estado não pode mais ser concebido apenas da sua dimensão nacional, por outro lado, não se constitui em definitivo para o global. Significa dizer que elementos fundamentais de identificação e desenvolvimento de ordens políticas e jurídicas permanecem em transição.

A globalização e o transnacionalismo, portanto, podem ser considerados elementos centrais no desenvolvimento político-jurídico do Estado, bem como favorecem a aproximação do Direito e da Democracia no âmbito da dimensão internacional. Logo, uma maior atenção às atividades transnacionais se mostra como um requisito para fins de construir um caminho efetivo da política de governança mundial.

5. Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ATIENZA, Manuel. **Podemos hacer más**: otra forma de pensar el derecho. Madrid: Pasos Perdidos, 2013.

BOSELTMANN, Klaus. **Global environmental constitutionalism**. Opinião Jurídica. Nº 16, Fortaleza, p. 372-390, jan./ dez 2014. Disponível em: <<http://201.20.109.36:2627/index.php/opiniaojuridica/article/view/220/136>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2009). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101/DF**. Requerente: Presidente da República. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

CUTLER, A. Claire. **Private power and global authority**: transnational merchant law in the global political economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

EUA, Supreme Court of The United States. **Massachusetts et al. v. environmental protection agency et al.**, 2007. Washington, D.C. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

GRIMM, Dieter. A função protetiva do estado. Tradução de Eduardo Mendonça. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coords.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **The world trade organization: law, economics, and politics**. New York: Routledge, 2007.

MACCORMICK, Neil. **Questioning sovereignty: law, state and nation in the european commonwealth**. New York: Oxford University Press: 1999.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2000.

OLSSON, Giovani. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Translated by Gareth Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TILLY, Charles. **Coercion, capital, and european states, ad 990-1990**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. New York: Routledge, 2009.

WTO, World Trade Organization. **Brazil — measures affecting imports of retreaded tyres**. 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. **The wto**. 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em: 11 dez. 2015.